



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10880.937060/2011-36
ACÓRDÃO	1002-004.012 – 1ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	7 de novembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	CPFL ENERGIA S/A
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Ano-calendário: 2006

SALDO NEGATIVO DE IRPJ. ESTIMATIVAS COMPENSADAS.

Nos termos da Súmula CARF nº 177, as estimativas compensadas e confessadas mediante Declaração de Compensação (DCOMP) integram o saldo negativo de IRPJ ou CSLL ainda que não homologadas ou pendentes de homologação.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário

Assinado Digitalmente

Maria Angélica Echer Ferreira Feijó – Relatora

Assinado Digitalmente

Ailton Neves da Silva – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Andrea Viana Arrais Egypto, Luis Angelo Carneiro Baptista (substituto[a] integral), Maria Angelica Echer Ferreira Feijo, Ricardo Pezzuto Rufino, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Ailton Neves da Silva (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário (e-fls. 195-207) interposto em face do Acórdão nº 01-35.751 - 1ª Turma da DRJ/BEL (e-fls. 180-187), no qual se julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada pela contribuinte. Na origem, foi apresentada PERDCOMP visando a compensação de débitos com créditos alegados pela recorrente. Com o fim de resgatar o que ocorreu até o momento neste processo, me valho do que fora relatado pela DRJ:

Versa o presente processo sobre PER/DCOMP nº 31177.03470.260207.1.3.03-3017 (fl.133/140) onde o contribuinte indica crédito de saldo negativo CSLL ano-calendário 2006 no valor de R\$ 908.563,91 para compensar débito próprio. Ainda segundo consta do PER/DCOMP, o crédito em questão seria constituído por pagamento de estimativa IRPJ e estimativas compensadas com saldo negativo períodos anteriores.

Por intermédio do Despacho Decisório nº 941449031 de 05/07/2011 e anexos (fl.141 e 144/147), o direito creditório não foi reconhecido e a compensação, em decorrência, não homologada. A tela a seguir explica melhor a análise do crédito:

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação da contribuição social devida e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP							
PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.ESTIM.COMP.	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	0,00	516.081,80	13.229.105,28	0,00	0,00	13.745.187,08
CONFIRMADAS	0,00	0,00	516.081,80	8.457.472,66	0,00	0,00	8.973.554,46

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 908.563,91 Valor na DIPJ: R\$ 908.532,85
 Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 13.745.156,02
 CSLL devida: R\$ 12.836.623,17
 Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (CSLL devida) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.
 Valor do saldo negativo disponível: R\$ 0,00

Diante do exposto, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada nos seguintes PER/DCOMP:
 31177.03470.260207.1.3.03-3017 27929.01633.260207.1.3.03-0350 23393.96161.270307.1.3.03-6340 41044.86147.020407.1.3.03-9229
 36722.64849.120407.1.3.03-3813 09754.97372.210507.1.3.03-4532

Tendo tomado ciência do Despacho Decisório em 18/07/2011 (fl.142/143), o contribuinte apresentou manifestação de inconformidade em 17/08/2011 (fl.2/10), via procuradora (fl.12/14, 53/82 e 89/120), alegando em síntese que:

1. A impugnante declarou na DIPJ/2007 saldo negativo CSLL no valor de R\$ 908.532,85;
2. As antecipações da CSLL foram quitadas via DARF e PER/DCOMP;
3. As antecipações quitadas via PER/DCOMP foram parcialmente homologadas pela RFB e o saldo negativo não foi reconhecido;
4. O saldo negativo de R\$ 908.532,85 foi compensado através de diversos PER/DCOMP, os quais também não foram homologados;
5. A não confirmação das parcelas pagas de estimativas mensais de CSLL do ano-calendário 2006, que por sua vez, compõe o saldo negativo objeto do Despacho Decisório, estão relacionadas a processos administrativos que se encontram em andamento em sede de recurso Voluntário pelo CARF e em sede de manifestação de inconformidade pela delegacia da Receita Federal de Administração Tributária em SP;

6. Os recursos voluntários e manifestações de inconformidade ainda não foram julgados, sendo assim, não há que se falar em insuficiência de créditos, desconsiderando as estimativas compensadas, que por sua vez compõe o saldo negativo CSLL de 2006;

7. O Despacho Decisório é nulo por desconsiderar a suspensão da exigibilidade tributária;

8. Considerando o enunciado contido no art.5º da CF/88, a impugnante vem exercer seu direito de ampla defesa; (transcreve o inciso LV do art.5º da CF)9. A ampla defesa em processo administrativo é garantida no âmbito dos tributos federais e prevista no Decreto nº 70.235/72;

10. A manifestação de inconformidade é tempestiva;

11. A manifestação de inconformidade suspende a exigibilidade do crédito tributário;

12. A compensação efetuada via PER/DCOMP nº 31177.03470.260207.1.3.03-3017 se reveste de legalidade e constitui seu direito líquido e certo;

13. As estimativas de janeiro, junho, setembro, novembro do ano calendário 2006 foram quitadas através de PER/DCOMP's objeto de não homologação e estão sendo discutidos nos processos administrativos fiscais nº 10880.903035/2006-91 e 10880.924051/2011-85, os quais encontram-se pendente de julgamento em sede de recurso voluntário e manifestação de inconformidade respectivamente;

14. Não há como prosperar a pretensão da D.Autoridade de efetuar o lançamento do crédito tributário controlado no processo administrativo fiscal nº 10880.937060/2011-36;

15. Requer a nulidade do Despacho Decisório por violar os arts. 165, §1º, inciso I, 147 e 151, do CTN;

16. Requer seja declarada a improcedência da exigência fiscal, em atenção ao art.231 do RIR/99;

17. Requer o reconhecimento do direito creditório e homologação da compensação.

Constam ainda dos autos os seguintes documentos que merecem destaque:

recurso voluntário do processo nº 10880.903035/2006-91 (fl.25/37), manifestação de inconformidade dos processos 10880.903035/2006-91 e 10880.720003/2009-03 (fl.38/45), CNPJ (fl.47), despacho de encaminhamento (fl.149), Acórdão MI processo 10880.924051/2011-85 (fl.150/156), Acórdão RV processo 10880.903035/2006-91 (fl.157/161), Acórdão RV processo 10880.924051/2011-85 (fl.162/169) e extrato cobrança processo 10880.903035/2006-91 (fl.170/179).

Ao julgar o mérito do direito creditório, a DRJ entendeu que: (i) preliminarmente não há nulidade no despacho decisório por cerceamento do direito de defesa; e, (ii) no mérito, que o valor de estimativa de CSLL seria de R\$ 9.126.102,76, enquanto o valor do tributo devido no mesmo período seria equivalente a R\$ 12.836.623,17, assim, inexistiria saldo negativo de CSLL a ser usado em PERDCOMP, conforme pretendeu a contribuinte.

Ao apresentar recurso voluntário (e-fls. 195-207), aduz que a DRJ não reconheceu a existência de saldo negativo no período pois não teria contabilizado os valores das estimativas compensadas com períodos posteriores, o que consistiria em glosa indevida. Requer ao final, em caráter principal, que seja reconhecido integralmente o crédito pleiteado e consequentemente homologadas as compensações vinculadas, tendo em vista a cobrança autônoma das referidas estimativas, serão objeto de cobrança autônoma, conforme determinam os §§ 6º e 8º, do artigo 74, da Lei 9.430/96, a Solução de Consulta Interna COSIT nº 18/2006 e o Parecer PGFN/CT nº 88/2014. Subsidiariamente, requer ante a prejudicialidade existente entre a decisão dos presentes autos e a decisão definitiva proferida nos processos n. 10880.935981/2010-83 e 10880.924051/2011-85, bem como a que será proferida no processo n. 10880.946029/2009-71.

O processo foi a mim distribuído e incluído na presente sessão de julgamento.

VOTO

Conselheira **Maria Angélica Echer Ferreira Feijó**, Relatora

I – Admissibilidade

Conheço do recurso voluntário, porquanto tempestivo e atendidos os requisitos do art. 33 do Decreto nº 70.235/72.

II – Mérito

No extrato do Despacho Decisório (e-fls. 141-147) não houve o reconhecimento da composição do saldo negativo no que diz respeito à parcela compostas por estimativas compensadas não confirmadas, conforma demonstrativo abaixo:

Estimativas Compensadas com Saldo Negativo de Períodos Anteriores, com Processo Administrativo, Processo Judicial ou DCOMP**Parcelas Confirmadas**

Período de apuração da estimativa compensada	Nº do Processo/Nº da DCOMP	Valor da estimativa compensada
FEV/2006	08205.57232.240306.1.3.02-3701	140.714,96
MAR/2006	14889.23587.230307.1.7.02-6989	174.807,96
ABR/2006	28885.21556.290606.1.7.02-0987	9.153,91
MAI/2006	37223.16109.040706.1.3.02-0002	2.655.563,29
JAN/2006	23092.85830.140206.1.3.02-1950	1.315,32

Documento de 2 página(s) autenticado digitalmente. Pode ser consultado no endereço <https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx> pelo código de localização EP04.1125.14025.8QR6. Consulte a página de autenticação no final deste documento.
 3ª página autenticada administrativamente

<https://scc-comunicacaoweb.receita.fazenda/detalhamentoCredito.asp?nr=9...> 12/02/2015

Detalhamento do Crédito

Page 2 of 2

P SAO PAULO DERAT

Fl. 145

Total 2.981.555,44

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas

Período de apuração da estimativa compensada	Nº do Processo/Nº da DCOMP	Valor da Estimativa compensada PER/DCOMP	Valor confirmado	Valor não confirmado	Justificativa
JAN/2006	12593.67463.140206.1.3.02-1093	152.548,30	0,00	152.548,30	Compensação não confirmada
JUN/2006	22254.12850.180507.1.7.02-0135	3.477.405,42	3.477.374,35	31,07	Compensação confirmada parcialmente
SET/2006	22443.12684.301006.1.7.02-9485	3.714.088,91	939.126,87	2.774.962,04	Compensação confirmada parcialmente
NOV/2006	21929.27624.221206.1.3.02-4895	1.360.261,76	0,00	1.360.261,76	Compensação não confirmada
NOV/2006	08045.57874.230307.1.7.03-4994	1.543.245,45	1.059.416,00	483.829,45	Compensação confirmada parcialmente
Total		10.247.549,84	5.475.917,22	4.771.632,62	

Total Confirmado de Estimativas Compensadas com Saldo Negativo de Períodos Anteriores: R\$ 8.457.472,66

Assim, permanece em discussão as parcelas que compõe o saldo negativo em relação às estimativas não compensadas.

Em suas razões recursais, a recorrente alega:

11. Como mencionado acima, na verificação do saldo negativo de CSLL apurado pela Recorrente, a RFB desconsiderou parte do crédito oriundo de estimativa que fora objeto de compensações não homologadas integralmente.

12. No entanto, é defeso à RFB glosar parcelas de saldo negativo relativas às estimativas que foram objeto de compensações não homologadas (ou homologadas parcialmente), uma vez que os próprios débitos confessados em DCOMP (§6º do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996) serão cobrados por força do que determinam os §§7º e 8º do art. 74 da Lei nº 9.430/96 c/c Parecer PGFN /CAT nº 88/2014, e, por conseguinte, não cabe a glosa dessas estimativas na apuração do Saldo Negativo apurado na DIPJ, uma vez que a referida glosa implicaria a dupla cobrança das estimativas, consoante se explicita a seguir.

(...)

22. Ora, admitir a subtração do saldo negativo das estimativas quitadas através de DCOMPs não homologadas, conforme pretende o acórdão ora guerreado, configurará uma dupla cobrança do crédito tributário, uma vez que o contribuinte será impedido de receber o Saldo Negativo da DIPJ e, ao mesmo tempo, é alvo de

execução das estimativas não compensadas, com albergue na Solução Interna COSIT n. 18 e jurisprudência desta delegacia.

A questão central discutida neste âmbito recursal diz respeito à possibilidade de compor o saldo negativo de determinado período com valores de *estimativas quitadas por compensação, mesmo que essas compensações não tenham sido homologadas ou ainda estejam pendentes de análise*.

É que, no procedimento administrativo, a verificação do direito creditório utilizado para compensar estimativas ocorre em processo autônomo, no qual se examina a validade do crédito e se homologa ou não a compensação. Caso o desfecho desses processos seja pela manutenção da não homologação, os valores remanescentes serão cobrados no processo vinculado ao crédito original. Dessa forma, as estimativas compensadas e confessadas que integram o saldo negativo de um período posterior já serão objeto de cobrança no processo referente ao período de origem, não podendo ser novamente questionadas como componentes do saldo negativo do exercício seguinte, sob pena de cobrança em duplicidade — inicialmente, pela não homologação no processo do crédito que originou o saldo negativo, e, depois, pela exclusão dessas mesmas estimativas na apuração do saldo negativo posterior.

No presente caso, observa-se que a contribuinte não apresentou provas adicionais que pudessem reforçar a comprovação do direito alegado, de modo que a análise deve se limitar ao despacho decisório da DCOMP que está em discussão e à compensação das estimativas discutidas, para verificar se existem elementos suficientes que permitam enquadrar a situação aos parâmetros previstos na **Súmula CARF nº 177**.

Conforme se vê no extrato do Despacho Decisório, realmente a discussão em tela diz respeito a estimativas pagas via DCOMP não homologadas integralmente (conforme acima ilustrado) . Dessa forma, ainda que não tenham sido apresentadas outras provas capazes de reforçar o direito pleiteado, entendo que a restrição ao saldo negativo formado por estimativa confessada e compensada acaba por contrariar o objetivo de evitar a dupla exigência sobre o mesmo montante.

Tal entendimento encontra respaldo consolidado na Súmula CARF nº 177, cuja orientação, inclusive, tem fundamento no Parecer Normativo COSIT nº 2/2018. Veja-se:

Súmula CARF nº 177

Aprovada pela 1ª Turma da CSRF em sessão de 06/08/2021 – vigência em 16/08/2021

Estimativas compensadas e confessadas mediante Declaração de Compensação(DCOMP) integram o saldo negativo de IRPJ ou CSLL ainda que não homologadas ou pendentes de homologação. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 12.975, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).

Acórdãos Precedentes: 9101-004.841, 1201-003.026, 1201-003.432, 1302-004.400, 1401-004.156, 1401-004.216, 1402-004.226, 1402-004.337, 1401-004.371 e 1302-003.890.

Parecer Normativo COSIT nº 2/2018

NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. EXTINÇÃO DE ESTIMATIVAS POR COMPENSAÇÃO. ANTECIPAÇÃO. FATO JURÍDICO TRIBUTÁRIO. 31 DE DEZEMBRO.

COBRANÇA. TRIBUTO DEVIDO.

Os valores apurados mensalmente por estimativa podiam ser quitados por Declaração de compensação (Dcomp) até 31 de maio de 2018, data que entrou em vigor a Lei nº 13.670, de 2018, que passou a vedar a compensação de débitos tributários concernentes a estimativas.

Os valores apurados por estimativa constituem mera antecipação do IRPJ e da CSLL, cujos fatos jurídicos tributários se efetivam em 31 de dezembro do respectivo ano-calendário. Não é passível de cobrança a estimativa tampouco sua inscrição em Dívida Ativa da União (DAU) antes desta data.

No caso de Dcomp não declarada, deve-se efetuar o lançamento da multa por estimativa não paga. Os valores dessas estimativas devem ser glosados. Não há como cobrar o valor correspondente a essas estimativas e este tampouco pode compor o saldo negativo de IRPJ ou a base de cálculo negativa da CSLL.

No caso de Dcomp não homologada, se o despacho decisório que não homologou a compensação for prolatado antes de 31 de dezembro, e não foi objeto de manifestação de inconformidade, não há formação do crédito tributário nem a sua extinção; não há como cobrar o valor não homologado na Dcomp, e este tampouco pode compor o saldo negativo de IRPJ ou a base de cálculo negativa da CSLL. No caso de Dcomp não homologada, se o despacho decisório for prolatado após 31 de dezembro do ano-calendário, ou até esta data e for objeto de manifestação de inconformidade pendente de julgamento, então o crédito tributário continua extinto e está com a exigibilidade suspensa (§ 11 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996), pois ocorrem três situações jurídicas concomitantes quando da ocorrência do fato jurídico tributário: (i) o valor confessado a título de estimativas deixa de ser mera antecipação e passa a ser crédito tributário constituído pela apuração em 31/12; (ii) a confissão em DCTF/Dcomp constitui o crédito tributário; (iii) o crédito tributário está extinto via compensação. Não é necessário glosar o valor confessado, caso o tributo devido seja maior que os valores das estimativas, devendo ser as então estimativas cobradas como tributo devido. Se o valor objeto de Dcomp não homologada integrar saldo negativo de IRPJ ou a base negativa da CSLL, o direito creditório destes decorrentes deve ser deferido, pois em 31 de dezembro o débito tributário referente à estimativa restou constituído pela confissão e será objeto de cobrança. Dispositivos Legais: arts. 2º, 6º, 30, 44 e 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996; arts. 52 e 53

da IN RFB nº 1.700, de 14 de março de 2017; IN RFB nº 1.717, de 17 de julho de 2017. e-processo 10010.039865/0413-77.

E esse entendimento é aplicável, neste caso, apenas às estimativas quitadas via DCOMP com saldo negativo de outros períodos. Logo, deve ser afastada a glosa sobre as estimativas compensadas com saldo negativo, independentemente do seu reconhecimento, conforme orienta a Súmula CARF nº 177.

Assim, fica superada a análise da preliminar sobre a cobrança excessiva em relação às estimativas compensadas.

III – Conclusão

Ante o exposto, **conheço** do Recurso Voluntário, e no mérito lhe **dou provimento** para afastar a glosa das estimativas compensadas com saldos negativos de períodos anteriores, independentemente da ocorrência de homologação, para que tais parcelas componham o saldo negativo de CSLL do AC 2006.

Assinado Digitalmente

Maria Angélica Echer Ferreira Feijó